

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010570-75.2018.8.19.0045

EMBARGANTE 1: ESPÓLIO DE MARIA IMACULADA DA SILVA

Advogado: Joao Tadeu Pettinati Telles

Advogado Rogelio de Menezes Garcia

Advogado: Daniel Serozini

EMBARGANTE 2: MAPFRE VIDA S A

Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva

EMBARGADA: ICATU SEGUROS S A

Advogado: Rodrigo de Azeredo Ferreira Pagetti

Advogado: Renato Milagres Neves de Souza Corrêa

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À SEGURADORA ICATU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À ESTIPULANTE E À SEGURADORA MAPFRE. EMBARGOS OPOSTOS POR DUAS PARTES, TAMBÉM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. Embargante 1 alega a ocorrência de omissão quanto ao seu pedido subsidiário de restituição das quantias pagas pelo contrato de seguro. Constatada a referida omissão, necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para julgar improcedente o pedido.

Embargante 2 que sustenta a necessidade de aplicação da correção e dos juros legais pela Selic, conforme estipulado pelo STJ. Verificado o vício quanto aos parâmetros legais de correção monetária e juros, impõe-se a sua correção, nos termos da fundamentação do julgado.

Em relação às demais alegações de ambos os recorrentes, observa-se que trata de mero inconformismo quanto ao desfecho do litígio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EMBARGANTE 1 ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA RECONHECER

**A OMISSÃO SOBRE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, MAS
REJEITAR SEU MÉRITO.
RECURSO DO EMBARGANTE 2 ACOLHIDO
PARCIALMENTE, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA
DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de
Declaração na Apelação Cível nº 0010570-75.2018.8.19.0045, em que é
Embargante 1 ESPÓLIO DE MARIA IMACULADA DA SILVA, Embargante 2
MAPFRE VIDA S A e Embargada ICATU SEGUROS S A.**

**A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª
Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por duas das partes,
em face do acórdão, index 946, que negou provimento ao apelo do ora
Embargante 2 e deu provimento ao recurso do Embargado. Trago à colação a
ementa do v. acórdão:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DE VIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SEGURO DE VIDA COLETIVO.**

**Ação movida por beneficiária de seguro de vida coletivo em
face da estipulante e das seguradoras, visando o
recebimento do capital segurado e indenização por danos
moraís.**

O segurado teve seu seguro de vida cancelado pela seguradora Mapfre por falta de pagamento. Seguradora que não comprovou a notificação prévia e eficaz ao segurado a fim de constituí-lo em mora. Violação ao dever de informação de cessação da cobertura do seguro.

Dano moral configurado. Manutenção da sentença de procedência em relação à estipulante e à seguradora Mapfre.

Setença que condenou a seguradora Icatu ao pagamento do capital segurado.

Na data do contrato realizado entre a estipulante e a seguradora Icatu, o contrato de seguro de vida do segurado estava cancelado há 09 meses.

A seguradora Icatu não pode ser responsabilizada pela eventual falha na prestação de serviços das demais rés (estipulante e seguradora Mapfre) pela não inclusão do segurado no novo contrato de seguro de vida coletivo. Inexistência de relação jurídica entre o segurado e a nova seguradora, que sequer recebeu qualquer pagamento relativo ao prêmio. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido em relação à seguradora Icatu.

PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Em suas razões, o **Embargante 1** (index 958) sustenta, em síntese, (i) que o julgado deixou de observar a função social do contrato e o princípio da boa-fé; (ii) que a Icatu acabou por ser beneficiada pela ilegalidade anteriormente cometida pela Caefe e pela Mapfre; (iii) que, em condições normais, o contrato de seguro teria sido renovado automaticamente, com a seguradora Icatu sendo responsável pelo pagamento do capital segurado; (iv) que o acórdão atacado padeceria de omissão quanto ao pedido subsidiário, formulado no item “V”, subitem “g” da petição inicial; (v) que a oposição dos presentes embargos declaratórios também se presta para fins de prequestionamento.

A **Embargante 2** (index 964), por sua vez, afirma que o acórdão incorreu em contradição e omissões e alega, em suma, (i) que o sinistro ocorrido fora da cobertura não poderá estar coberto pelo contrato; (ii) que eventual reconhecimento de uma falha contratual não pode servir de permissiva para extrapolar os termos que vigorariam caso o contrato tivesse seguido até o seu

encerramento; (iii) que a apólice junto a Mapfre teve seu termo final em outubro de 2013 e o óbito ocorreu apenas em novembro de 2013; (iv) que a responsabilidade pela prestação de informações é exclusiva do estipulante; (v) que a culpa pela não inclusão do segurado na nova apólice é do estipulante; (vi) que houve omissão do julgado, no sentido de estipular a faculdade da seguradora em descontar da indenização os valores devidos pelos prêmios não pagos ao longo do período; (vii) que a sentença, confirmada pela decisão colegiada, não observou a necessidade de determinar a aplicação da correção e dos juros legais na forma estipulada pelo STJ; (viii) que a Selic é o parâmetro de atualização e juros.

Por fim, ressalta que os presentes embargos de declaração também têm o propósito de prequestionamento e requer a manifestação sobre todas as matérias suscitadas, notadamente em relação à violação aos artigos 757, 758, 760 e 767 do Código Civil, bem como aos artigos 489, IV e VI, e 927, § 4º, do CPC e ao Tema nº 1.112 do STJ.

Contrarrazões da Embargada (Icatu Seguros S A), index 980.

Os Embargantes (Espólio de Maria Imaculada da Silva e Mapfre Vida S A) não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de index 982.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, pontua-se que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de

viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

Nesse sentido, convém ressaltar que se considera omissa a decisão que não se manifesta: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (artigo 489, §1º, IV, do CPC); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, considera-se obscura a decisão ininteligível. E, por fim, é contraditória a decisão incongruente, cuja conclusão não decorre logicamente da fundamentação.

No caso, o Embargante 1 sustenta que o *decisum* foi omissivo em relação ao pedido subsidiário, formulado no item “V”, subitem “g” da petição inicial, que contemplaria justamente a hipótese de improcedência do pedido de condenação ao pagamento do capital segurado.

Nesse sentido, a parte pugnou pela condenação das rés Caefe e Mapfre, à restituição das quantias pagas pelo seguro que foi indevidamente cancelado. Vejamos:

d) – a procedência do pedido para se **declarar a nulidade** do cancelamento indevido do seguro de vida de OLAVO BARROSO DA SILVA, CPF nº. 107.044.267-49, proposta de seguro nº. 2391.2007, administrada pela segunda ré, uma vez que o inadimplemento alegado para o cancelamento se deu por falha do primeiro réu que não procedeu aos descontos devidos no benefício do segurado, não tendo havido prévia comunicação formal de cancelamento do aludido seguro;

e) – a procedência do pedido para **declarar renovado automaticamente** o contrato de seguro de vida de OLAVO BARROSO DA SILVA, CPF nº. 107.044.267-49, com sua respectiva inclusão na apólice nº. 93.702.262, administrada pela terceira ré (ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.);

f) – a procedência do pedido para **condenar** a terceira ré a pagar a autora o capital segurado devido pelo falecimento do segurado OLAVO BARROSO DA SILVA, em valor correspondente a 30 (trinta) vezes a remuneração mensal do segurado, conforme cláusula 7.1 do contrato de seguro de vida em grupo acostado às fls. 84/106 dos autos do processo principal, no total de **R\$ 27.041,17 (vinte sete mil e quarenta e um reais e dezessete centavos)**, a ser devidamente corrigida e acrescida de juros desde o óbito do segurado até a data do efetivo pagamento, permitido à terceira ré apenas o desconto dos valores que seriam devidos a título de prêmio do seguro à época da contratação, com fulcro no art. 42, I da Circular nº. 302/2005 da SUSEP;

g) – em pedido de ordem subsidiária, a ser apreciado apenas em caso de improcedência dos pedidos formulados nos itens “d)”, “e)” e “f)”, pugna-se pela procedência do pedido para condenar o primeiro réu e a segunda ré, solidariamente, ao **ressarcimento** de todos os valores pagos pelo segurado pela manutenção do seguro de vida previsto na proposta de seguro nº. 2391.2007, no período compreendido entre o início de vigência da apólice (setembro de 2007), até o cancelamento indevido desta (dezembro de 2012), no valor de **R\$ 4.626,86 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos)**, a ser devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data de cada desconto até a data do efetivo pagamento;

Verifica-se, no caso em apreço, que o acórdão embargado reformou a sentença proferida na primeira instância, ao julgar improcedentes os pedidos em relação à Icatu Seguros S A.

Diante disso, a não análise do pedido subsidiário, após a reforma do pedido principal, configura omissão, que passo a suprir nos seguintes termos.

No tocante ao pedido de ressarcimento de todos os valores pagos pela manutenção do seguro de vida previsto na proposta de seguro nº 2391.2007, no período compreendido entre o início de vigência da apólice (setembro de 2007) até o seu cancelamento indevido (dezembro de 2012), verifica-se que este deve ser rejeitado, uma vez que, no período de vigência, a parte tinha a cobertura contratada.

Outrossim, o risco estava garantido pelo período em que houve o pagamento das parcelas do prêmio, não cabendo a condenação à restituição dos valores pagos durante a vigência do seguro.

Além disso, a devolução de todos os valores pagos a título de mensalidade ao longo dos anos ocasionaria o enriquecimento sem causa da parte autora. Isso porque, ainda que não tenha ocorrido o sinistro, o segurado usufruiu da cobertura securitária, que possui natureza onerosa.

Portanto, durante a vigência da apólice, a seguradora suportou o risco, não sendo passível de restituição os valores pagos a título de prêmio, uma vez que a possibilidade de cobertura de sinistros contratualmente previstos remanesceu.

A propósito, aproveito para colacionar os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Ementa: CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL REFORMA.

I. Caso em exame:

1. Apelo interposto em face de sentença, que julgou procedente ação em que se busca reparação em razão de indevido cancelamento de seguro de vida, já que não precedido de notificação do consumidor.

II. Questão em discussão:

2. Verificação da ilegalidade do cancelamento do contrato de seguro; configuração do dano moral; direito à restituição dos valores pagos.

III. Razões de decidir:

3. Relação de consumo. CDC que estabelece objetivamente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor - inversão ope legis (art. 12, §3º e art. 14, §3º) -, que somente não será responsabilizado se provar que o defeito inexistiu,

ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Somente a afirmação pela parte ré, de que não restaram comprovadas as alegações autorais, não é capaz de afastar sua responsabilidade, porque não constitui prova de que prestou corretamente os serviços. Cancelamento indevido, sem que a parte autora tenha sido prévia e tempestivamente notificada. Conduta indevida. Dano moral configurado. Súmula nº 339, do STJ. Quantum indenizatório bem fixado pela sentença, que atende bem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo modificação. Súmula nº 343, deste Tribunal. Restituição dos prêmios pagos, contudo, que deve ser afastada, já que, no período de vigência, a parte tinha a cobertura contratada, apenas encerrada com o indevido cancelamento do contrato.

IV. Dispositivo

4. Recursos parcialmente providos.

(0802792-47.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Autora em razão da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial objetivando o restabelecimento de contrato de seguro de vida, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Alegação de que apesar do inadimplemento de uma parcela do seguro, não houve notificação prévia da Seguradora antes do cancelamento do contrato.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se sobre a ocorrência de falha na prestação do serviço em razão da resolução unilateral do contrato de seguro de vida sem prévia notificação da Seguradora, assim como a caracterização dos danos morais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. A análise dos autos demonstra que as partes firmaram contrato de seguro de vida, o qual vinha sendo renovado anualmente, tendo a Autora deixado de pagar a parcela

relativa ao mês de janeiro de 2024, ocasionando a resolução unilateral da avença pela parte Ré em abril do mesmo ano.

2. Nos termos da Súmula nº 616, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, constitui requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato.

3. No caso vertente, embora a Ré alegue ter enviado notificação eletrônica em 20/03/2024, não apresentou prova inequívoca desse fato, cientificando efetivamente a Consumidora acerca do inadimplemento do prêmio.

4. Não obstante a previsão contratual de resolução por inadimplemento, constitui prática abusiva o cancelamento do contrato sem prévia notificação do segurado.

5. Inviável o restabelecimento do contrato, diante da não consignação das parcelas em Juízo, sendo devida apenas a restituição das parcelas pagas após a resolução do negócio, uma vez que, enquanto vigente o contrato, remanesceu a possibilidade de cobertura de sinistros, que poderiam ter sido indenizados, se tivessem ocorrido.

6. O dano moral restou caracterizado, diante da frustração da legítima expectativa da Segurada, que mantinha o contrato há mais de cinco anos.

7. Quantum indenizatório fixado em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar a parte Ré a restituir os valores pagos pela Autora, após a resolução do contrato, corrigidos por juros incidentes a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigidos por juros incidentes a partir da citação e correção monetária a partir da publicação do presente acórdão. Invertidos os ônus sucumbenciais.

TESE: A ausência de prévia notificação do inadimplemento do prêmio de seguro, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: arts. 14, do C.D.C.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 616, do S.T.J.; 0045361-50.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 03/08/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

(0822278-93.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 04/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, apesar de reconhecer a ocorrência da omissão suscitada, relativa ao pedido subsidiário, cabe destacar que o entendimento adotado difere daquele pretendido pelo Embargante 1, porquanto julgado improcedente.

Superado esse ponto, verifica-se que não merecem prosperar as demais alegações do Embargante 1, posto que o julgado se encontra suficientemente fundamentado quanto ao entendimento a respeito do tema.

A questão reside na insatisfação do Embargante 1 com o deslinde da controvérsia e sua pretensão de rediscutir a matéria e obter a reforma do *decisum*, valendo-se, indevidamente, da via dos embargos de declaração.

Ocorre que o fato de o desfecho do litígio não coincidir com a intenção do embargante não autoriza a oposição dos aclaratórios, até porque este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma.

No mais, deve ser observada a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017).

Ainda, importante registrar que restou consignado, no aresto embargado, o seguinte trecho: "Não há qualquer relação jurídica entre o segurado e a seguradora Icatu, tampouco pagamento do prêmio a justificar a condenação da Icatu ao pagamento capital segurado".

Já com relação à alegação suscitada pela Embargante 2, de que o aresto atacado deixou de determinar a aplicação da correção e juros legais conforme o entendimento firmado pelo STJ, verifica-se que lhe assiste razão.

No que se refere aos consectários legais da condenação (juros e correção monetária), estes deverão obedecer aos ditames da Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação aos artigos 389 e 406 do CC, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos

Considerando o disposto no artigo 5º da lei citada, deverá ser observado, para a sua incidência, o prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação (DOU de 1º.7.2024).

Isso significa que, até 29/08/2024, a correção monetária deverá incidir de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. A contar

de 30/08/2024, passará a incidir o IPCA, conforme o regramento estipulado no artigo 398, parágrafo único, do CC.

Por sua vez, os juros de mora também foram objeto de alteração pela Lei nº 14.905/2024, que determinou a aplicação pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), na forma do artigo 406, §1º, do CC.

Consigne-se que a taxa Selic deve ser aplicada mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, consoante o Tema nº 1.368 do STJ:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Outrossim, importante destacar que, quando a correção monetária e os juros de mora incidem em períodos distintos, isto é, no caso em que os encargos não incidem cumuladamente (quando há a incidência de apenas um dos encargos: juros de mora ou correção monetária), deve ser aplicada, quanto ao período de incidência exclusiva de juros moratórios, a taxa Selic, deduzida a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Isso ocorre, inclusive, para dívidas anteriores à Lei nº 14.905/2024, uma vez que a taxa contempla, a um só tempo, correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa do credor.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E PENSIONAMENTO MANTIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. TAXA SELIC SEM

CUMULAÇÃO. IPCA E SELIC DEDUZIDO IPCA. LEI 14.905/2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fáticoprobatória (Súmula 7/STJ).

4. A taxa Selic incide como juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, nos termos do art. 406 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em períodos sem cumulação de encargos, aplica-se a taxa Selic no período de incidência de juros de mora, deduzida da variação do IPCA.

6. A partir de 30/8/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA, conforme o art. 389 do Código Civil, e juros de mora pela taxa Selic deduzido o IPCA, conforme o art. 406 do Código Civil.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp n. 2.219.049/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.

2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.
5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No tocante aos termos iniciais dos consectários legais, o juízo *a quo* foi correto ao fixar a data da sentença para a correção monetária, consoante a Súmula nº 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), bem como ao determinar a incidência dos juros a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Entretanto, verifica-se, no caso vertente, que cabe reparo quanto aos índices de correção e juros.

Neste passo, importante ressaltar que a sentença remonta de abril de 2024, sendo anterior a data de 30/08/2024 (quando a Lei nº 14.905/2024 passou a produzir efeitos), de modo que a incidência dos juros e correção monetária deverá observar três momentos distintos:

- 1) Da citação até a sentença, período em que incide exclusivamente os juros de mora: deve incidir a taxa Selic, deduzida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2) Da sentença até 29/08/2024, quando cumulados os encargos de juros e correção: deve ser aplicada a taxa Selic exclusivamente, vedada sua cumulação com qualquer outro índice;
- 3) A partir de 30/08/2024, quando incidem os encargos cumulativamente e já está vigente a Lei nº 14.905/2024: aplica-se a correção monetária pelo IPCA, conforme o artigo 389 do CC, e juros de mora pela taxa Selic, deduzido o IPCA, na forma da nova redação do artigo 406 do CC.

Superada a questão dos índices dos encargos que recaem sobre a verba indenizatória, passo para a análise dos demais vícios apontados pela Embargante 2.

Nesse sentido, nota-se que, na realidade, a recorrente não pretende ver sanada alguma outra omissão ou contradição, mas sim obter o provimento do mérito do seu recurso de apelação, a fim de modificar o *decisum*, revisitando matéria que já foi decidida nos autos.

Para espantar qualquer dúvida, cumpre destacar os seguintes trechos do acórdão, *in verbis*:

Em relação ao segundo apelo, não merece amparo o inconformismo da apelante 2. Dos autos se extrai que o contrato foi cancelado pela Mapfre em janeiro de 2013, em razão do inadimplemento do segurado. Contudo os documentos juntados aos autos atestam o cancelamento administrativo do contrato, sem comprovar comunicação eficaz ao segurado, ônus que incumbia à apelante, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Diante da ausência de prova de notificação ao segurado, forçoso a falha na prestação dos serviços da primeira e da segunda ré, por se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado.

Neste passo, não se sustenta os argumentos da 2ª apelante, considerando que não se trata de cancelamento do seguro em razão da não renovação do contrato entre e a estipulante e a segurada Mapfre. O cancelamento do contrato de seguro pela seguradora Mapfre, em janeiro de 2013, ocorreu em momento anterior ao término da vigência do contrato entre a estipulante e a seguradora que no caso se deu em outubro de 2013.

Em relação ao dano moral, este é evidente, em razão na falha na execução do contrato, revelando deficiência na gestão e comunicação de apólices coletivas. A recusa ao pagamento da indenização impôs à beneficiária o ônus de enfrentar, em momento de luto, uma burocracia que prolongou a dor e gerou verdadeiro desvio produtivo. Registre-se aqui que o óbito ocorreu em 2013 e a autora faleceu sem o recebimento do pagamento do capital segurado.

Com relação ao valor do dano moral, deve se levar em conta, na sua reparação, a punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, bem como, colocar nas mãos do lesado uma soma como um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem moral, intelectual ou mesmo material.

Neste passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor arbitrado, R\$25.000,00, atende perfeitamente ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, até porque, a autora ficou sem receber o pagamento do capital segurado, em razão da exclusão involuntária de Olavo da massa de segurados.

Ponderados estes elementos, levando em consideração as circunstâncias do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade e

os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos análogos, a indenização foi arbitrada em patamar condizente com os transtornos sofridos pela autora e deve ser mantido em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Portanto, verifica-se que, na hipótese em comento, não merecem prosperar as demais alegações da Embargante 2, visto que apenas pretende rediscutir matéria já decidida, com o objetivo de modificar o julgado no que lhe foi desfavorável, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Isto posto, voto no sentido de: a) conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração do Embargante 1, de modo a reconhecer apenas a omissão relativa ao pedido subsidiário de restituição das quantias pagas pelo contrato de seguro e, ao supri-la, julgar improcedente o pedido; b) conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração da Embargante 2, somente para determinar a incidência dos juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**